



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114156 - DF (2022/0120087-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118865
AGRAVADO : EMAIS TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET DF EIRELI
AGRAVADO : XIMENES E VALADARES LTDA
AGRAVADO : VIANET TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET EIRELI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018). 2.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte originária reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes para então aplicar o prazo prescricional cabível, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e

7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

5. De fato, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114156 - DF (2022/0120087-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118865
AGRAVADO : EMAIS TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET DF EIRELI
AGRAVADO : XIMENES E VALADARES LTDA
AGRAVADO : VIANET TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET EIRELI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018). 2.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte originária reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes para então aplicar o prazo prescricional cabível, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e

7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

5. De fato, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Claro S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 660):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apontando omissão/contradição/obscuridade no acórdão recorrido em relação à possibilidade de produção de prova pericial requerida e indeferida pelo Juízo *a quo*, além da impossibilidade de se decidir o prazo prescricional antes de esclarecida a natureza do contrato objeto da ação.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que "o não conhecimento do recurso no que se refere ao pedido de reforma da decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial, sob o fundamento de que a discussão não se enquadra no rol do artigo 1.015, do CPC ou que não se trata de urgência, no caso em que houve a inversão do ônus da prova, inversão esta que foi mantida por esta Corte, implica não só contradição, mas, principalmente, em cristalino cerceamento do direito de defesa previsto nos artigos 7º, 369 e 373, II, do Código de

Processo Civil" (e-STJ, fl. 683).

Aponta, ainda, a impossibilidade de se decidir o prazo prescricional antes de esclarecida a natureza do contrato objeto da ação, em virtude da existência de legislação específica sobre a matéria.

Pleiteia também pela não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, por não se vislumbrar necessidade de análise fático-probatória ou de interpretação de cláusulas contratuais.

A impugnação não foi apresentada, de acordo com as certidões de fls. 696, 697 e 698 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 660-672 (e-STJ), a qual afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Denota-se que, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 528-530 – sem grifo no original):

Consoante relatado, a Embargante alega contradição, omissão e obscuridade no Acórdão embargado.

A despeito da argumentação exposta pela Embargante, não se constata quaisquer dos vícios apontados.

Vejamos.

Há omissão quando o *decisum* se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido vício é observado quando o Juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte.

Por sua vez, contradição ocorre quando as proposições do *decisum* são inconciliáveis entre si, ou com a sua conclusão.

O fato de o Acórdão não atender aos anseios da parte, rechaçando a sua tese jurídica, não significa ter sido contraditória.

Vale dizer que os argumentos deduzidos pela Embargante sequer atacam diretamente os fundamentos que foram a razão de não conhecer do recurso no tocante ao indeferimento da prova pericial. Confira-se.

Muito embora o Juízo *a quo* tenha indeferido a perícia ao fundamento de que os documentos necessários não tinham sido juntados pela embargante, isso

nada tem qualquer relação com o fundamento que serviu para não conhecer do agravo de instrumento quanto a este tópico, que fora, na verdade, pela ausência de previsão no rol do art. 1.015, do CPC.

Inarredável que o indeferimento da prova pericial não encontra previsão legal no art. 1.015 do CPC, logo, eventual cabimento de agravo de instrumento contra esta parte da decisão *a quo* só teria cabimento se amoldasse a hipótese prevista pelo colendo STJ, Tema n. 988, que exige demonstração de urgência no exame da questão, o que não é o caso dos autos, em que a questão probatória permite perfeitamente aguardar para ser analisada em sede preliminar de apelação, se for o caso.

Assim, pedindo as mais respeitosas vênias a agravante, mas nenhuma contradição se verifica no v. Acórdão embargado.

Com relação a alegada obscuridade no tocante a prescrição, também não assiste razão a embargante.

Fala-se em obscuridade quando o *decisum* faltar clareza, de modo que não permita uma perfeita compreensão sobre o tema.

Renovando as vênias à embargante, mas não se verifica ausência de compreensão do que fora decidido, mas sim, a pretensão de rever o julgado para que prevaleça a sua tese.

A propósito, quanto a clareza sobre o tema prescrição, vejamos como claro restou assentado no v. Acórdão, do qual destaco o item de nº 2. vejamos, *verbis*:

[...]

2. No caso dos autos em que a própria parte recorrente nega se tratar de contrato de representação processual, inaplicável o prazo prescricional quinquenal decorrente da Lei 4.886/1965. De outro lado, considerando ter sido constatado pelo d. Juízo *a quo*, se tratar de responsabilidade contratual, com esteio em recente jurisprudência do colendo STJ e desta Corte, o prazo prescricional é decenal (art. 205, “caput”, do Código Civil).

[...]

Gizadas estas considerações, revela-se, com a devida vênia, a intenção da Embargante em perseguir a reapreciação do r. julgado.

Das razões recursais transparece a discordância com a fundamentação em que se consolida o r. *decisum*. Infere-se, pois, pretender rediscutir o litígio.

Nesse descortino, importante destacar não se prestarem os embargos de declaração à rediscussão da matéria, cujo debate restou exaurido em julgamento. A propósito, eis o entendimento deste Egrégio:

(...)

Portanto, conclui-se que o v. Acórdão embargado enfrentou as questões postas com a necessária clareza, coerência e devida fundamentação, observando e respeitando às normas jurídicas aplicáveis a adequada solução da lide, sem que se possa falar nos vícios alegados.

Ademais, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo

enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021)

Também ficou anotado na decisão agravada que a Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora insurgente contra a decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial, sob o fundamento de não se incluir a presente hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, consoante as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 462-463 – sem grifo no original):

De início, convém ressaltar que o recurso não alcança conhecimento quanto ao tema concernente à determinação de prova pericial, ante a ausência de previsão legal, à luz do disposto no art. 1.015 do CPC.

Da leitura do dispositivo em comento, percebe-se a nítida intenção do

legislador em restringir o cabimento do agravo de instrumento como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e efetivar a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, a interpretação do art. 1015 do CPC deve compatibilizar-se com a vontade do Legislador que, ao prever expressamente um rol taxativo das matérias desafiáveis por meio do recurso de agravo de instrumento, objetivou limitar o manejo do aludido recurso.

Não se desconhece que, em 5/12/2018, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n.1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art.1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se verifica situação de urgência, uma vez que, em princípio, não se vislumbra sequer a possibilidade de realização do exame, pois, como assentado por Sua Excelência *a quo*, “*diante da inexistência da juntada integral aos autos dos documentos que o autor postulava, dificilmente o perito, neste momento processual, conseguirá elucidar através da análise da contabilidade documental que os pagamentos realizados pelo requerido e os estornos praticados foram realizados de acordo com as previsões contratuais, não sendo possível, pois, realizar, a contento, a necessária apuração de qualquer valor devido aos autores, decotando-se eventuais valores pagos pela requerida, a título de serviços prestados.*”

Nessa perspectiva, diante da ausência de demonstrada urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do art. 1.015, do CPC, de rigor não conhecer do recurso quanto a este tópico.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 5/12/2018, decidiu, por maioria, no julgamento dos REspS 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Para a relatora, a taxatividade do art. 1.015 do novo CPC é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos; logo, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição.

A ideia, portanto, é possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC/2015, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência.

Constata-se, assim, que, com a unificação do entendimento por esta Corte Superior, a avaliação acerca da excepcionalidade da questão a ser objeto do agravo de instrumento, relacionada ao critério de urgência, bem como ao risco de manifesto

prejuízo pela postergação do seu julgamento para o recurso de apelação, deverá ser realizada em cada caso, mediante o prudente juízo de valor do magistrado.

Dito isso, o Tribunal de origem concluiu que a hipótese dos autos, no que concerne ao deferimento de prova, além de não estar prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, não caracterizaria a urgência necessária à mitigação da taxatividade desse rol, sendo descabida a imediata recorribilidade da decisão interlocutória.

Portanto, o convencimento exarado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto.

Em relação ao prazo prescricional aplicável à espécie – da natureza jurídica do contrato e da inversão do ônus da prova –, a Corte local asseverou que (e-STJ, fls. 463-470, sem grifos no original):

Por outro lado, em relação as demais teses recursais, a saber: a) prescrição; e b) inversão do ônus da prova; por aferir presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso quanto a estes temas.

Transposta o exame inicial acerca da admissibilidade, vejamos o conteúdo da r. decisão agravada, *verbis*:

“Neste momento processual, oportuno analisar e organizar o processo, saneando-o se necessário.

Dispõe o art. 357 do CPC que não sendo o caso de julgamento antecipado, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Em sede de contestação, a ré alegou, preliminarmente:

i) impugnação à gratuidade de justiça deferida às autoras;

ii) ilegitimidade da AUTORA XIMENES E VALADARES LTDA – ME, em face de sua extinção;

iii) inépcia da inicial, diante da ausência de documento essencial relativo à autora XIMENES E VALADARES LTDA – ME, que não juntou contrato firmado com a ré;

Aduziu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição.

No mérito, refutou todas as teses aventadas na inicial, requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados.

Dito isso, passo a apreciar as preliminares invocadas pela ré.

(...)

Quanto à tese da prescrição aventada pela ré, vejamos.

O caso em tela envolve diversos pedidos de perdas e danos fundados em responsabilidade contratual, porquanto atrelado a discussões concernentes à relação contratual entabulada entre as partes.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que

a expressão “reparação civil”, prevista no artigo 206 do CC, restringe-se aos danos decorrentes do ato ilícito não contratual (responsabilidade extracontratual ou aquiliana), aplicando-se para as controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual a regra geral, que prevê dez anos de prazo prescricional, conforme “caput” do art. 205, CC.

De acordo com os fatos narrados na inicial, a relação contratual entre as partes iniciou-se com a requerente EMAIS e a ré Claro no ano de 2013 (75526184 - Pág. 2), havendo as outras autoras firmado contrato posteriormente a esta data. E a parte requerente afirma, ainda, que o descredenciamento e a consequente extinção do contrato se deu apenas em outubro de 2019 (ID 75526184 - Pág. 6).

Diante dos lapsos temporais acima citados, evidente a não ocorrência da prescrição no caso ora em tela, que só ocorreria, no mínimo, em 2023.

Assim, rejeito a prejudicial da prescrição.

No tocante ao pedido de exibição de documentos formulados na inicial, vê-se que a ré se contrapôs a tal pleito na contestação. Alegou, em suma, que os documentos cuja exibição as autoras pretendem já lhe foram todos disponibilizados e encaminhados, no curso da relação contratual, de modo que inexistia no caso qualquer documento que possa estar em seu poder exclusivo. Contudo, verifico que carrou aos autos aproximadamente 12.000 páginas alusivas a documentos.

Assim, tendo em vista que, em sede de réplica, a parte demandante deixou claro que estes documentos carreados não suprem integralmente o pedido de exibição, faculto à parte demandante, com arrimo no art.

398, parágrafo único, do CPC, que prove por qualquer meio que a declaração não corresponde à verdade.

Tal prova poderá ser feita em sede de eventual audiência de instrução e julgamento a ser designada, sem prejuízo do Juízo, após manifestação do autor e instrução probatória, entender como ilegítima a recusa nos termos do art. 399 e seguintes do CPC.

Declaro, portanto, saneado o feito, e passo à sua organização.

Quanto à matéria probatória, as partes controvertem, em suma, acerca (1) da ocorrência de inadimplemento, ilícitos e infrações contratuais; e (2) da ocorrência de danos indenizáveis em decorrência dos fatos narrados com pormenores na inicial e refutados na contestação.

Veja-se que a requerida, no mérito, requereu a:

- i): improcedência do pedido de exibição de documentos, uma vez que todos os documentos necessários ao julgamento da ação estão em posse das Autoras;
- ii) improcedência do pedido de pagamento das comissões estornadas e canceladas, e do pedido de margem mercantil, haja vista a previsão contratual de desconto das comissões em caso de vendas canceladas, não havendo que se falar em nulidade de referidas cláusulas;
- iii) ausência de qualquer infração contratual ou qualquer ato ilícito pela Ré, visto que todos os questionamentos das Autoras em relação à remuneração e estornos foram realizados pela Ré, mediante a aplicação de cláusulas contratuais válidas;
- iv) improcedência do pedido de dano material (investimentos realizados pelos autores) por falta de demonstração de nexo causal para tanto;
- v) impugnação dos valores pretendidos na condenação por falta de demonstração correta pelas Autoras; e vi) a improcedência dos pedidos por

infração à ordem econômica, de instauração de procedimento administrativo e de imposição de penalidade, haja vista não se tratar de práticas contra a concorrência.

São todos estes os fatos objetados pela ré que devem ser comprovados, em sede de dilação probatória.

Elucidado que a questão controvertida referente à tese de que a relação jurídica firmada entre as partes era de representação comercial (cuja nova denominação era de contrato de agência, nos termos do artigo 710 do Código Civil), com a consequente aplicabilidade ao caso dos ditames da Lei nº 4.886/65, é matéria eminentemente jurídica.

No tocante à distribuição do ônus da prova, tenho que se amolda ao caso o parágrafo primeiro do art. 373 do CPC, que faculta ao juiz inverter o ônus da prova nas hipóteses mencionadas no dispositivo.

Como é cediço, a carga dinâmica do ônus da prova possibilita a atribuição da responsabilidade por sua produção a quem tiver melhores condições em fazê-lo, à luz do caso concreto, retirando-se o peso da carga probatória daquele que se encontra em flagrante dificuldade de suportá-lo e repassando-o para quem estiver em melhores condições de produzir a prova reputada fundamental ao deslinde da controvérsia.

É justamente essa a hipótese do caso em apreço.

Em se tratando de ação de indenização em virtude de inadimplemento e, em tese, de ilícitos contratuais, decorrentes de avença celebrada com operadora de telefonia, revela-se admissível a inversão do ônus da prova, com base na regra de distribuição dinâmica prevista no art. 373, §1º, do CPC. Isso porque se verifica a dificuldade da parte demandante para produzir prova de quanto recebeu ou deixou de receber, a título de comissão, pelos serviços contratados e prestados, o quanto foi estornado, sendo certo que, por outro lado, a ré guarda, em seus sistemas, os dados de todos os contratos celebrados a fim de verificar os serviços prestados e recebidos, os estornos efetivados, número de aparelhos celulares oferecidos aos autores para revenda, bem como a correlação com os serviços efetivamente contratados, de forma a calcular os valores a serem eventualmente devidos aos demandantes.

Considerando a ausência de detenção dos documentos em questão por parte da autora, é admissível a inversão do ônus da prova, a fim de que se possa analisar o acerto ou desacerto dos pagamentos pelos serviços contratados, prestados.

Diante do exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fulcro no art. 373, §1º, CPC.

(...)"

Feita a memória do quanto necessário, passo ao exame do que me cabe.

a) Da prescrição.

Busca a parte recorrente que a prescrição seja considerada somente depois de decidida a natureza do contrato, indicando, sob a sua ótica, que a prescrição pode ser quinquenal, em decorrente da Lei 4.886/1965.

Sem razão a recorrente.

Constata-se que a tese central da própria parte recorrente é de que o contrato em questão não é de representação comercial, portanto, logicamente, quanto a prescrição, inaplicável, segundo a sua própria tese de defesa, o prazo quinquenal previsto na Lei nº 4.886/1965.

Com efeito, verifica-se que o d. Juízo *a quo*, ao analisar a questão por

ocasião da decisão saneadora, constatou se tratar de responsabilidade contratual, portanto, com esteio em recente jurisprudência do colendo STJ, teria prazo prescricional decenal (art. 205, “caput”, do Código Civil).

Tenho que não merece qualquer reparo a decisão vergastada, pois lastreada na mais balizada jurisprudência sobre o tema. Neste sentido, o colendo STJ, *verbis*:

(...)

Portanto, chega-se a conclusão de que a tese de prescrição trienal não comporta provimento.

b) No tocante a inversão do ônus da prova;

De acordo com o art. 373, § 1º, do CPC, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. É a hipótese dos autos.

De uma análise dos autos, denota-se que há fundamento razoável para se determinar a inversão do ônus probatório, pois constatada a dificuldade das agravadas provarem o que deixaram de receber a título de comissão e o quanto teria sido estornado.

Por outro lado, aflora dos autos que a parte agravante/ré tem referidas provas ao alcance das mãos, uma vez que certamente deve guardar em seus sistemas os dados dos pagamentos e estornos dos contratos, como forma de conferir os serviços prestados e recebidos, assim como o número de aparelhos celulares oferecidos aos autores para revenda, mês a mês, bem como a correlação com os serviços efetivamente contratados, o que permite calcular os valores devidos.

Desse modo, quanto a este tema, chega-se a conclusão de que o recurso também não merece provimento.

Isso posto, conheço parcialmente do agravo de instrumento, e na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

A partir dos trechos acima transcritos, verifica-se que as instâncias originárias entenderam categoricamente que a questão a ser analisada é de responsabilidade contratual, inclusive reconhecida pela recorrente, para então aplicar o prazo decenal, não havendo falar em controvérsia acerca da natureza jurídica do contrato, tudo evidenciado, diante do quadro fático-probatório dos autos.

Em face dessa conclusão, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque se mostra inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos, e das provas e de termos contratuais acostados aos autos, não sendo caso de reavaliação probatória.

Além disso, a Corte local firmou seu entendimento em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui a orientação no sentido de

que, nas ações envolvendo responsabilidade contratual, o prazo prescricional é o decenal.

Vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.830.979/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 25/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ocorrência de cerceamento de defesa, da configuração de dano moral, bem como dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de sub-rogação legal, a parte interessada pode buscar o ressarcimento do que despendeu dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária.

3.1. No caso, por se tratar de pretensão relacionada à responsabilidade contratual, não se aplica a prescrição trienal (art. 206, § 3º, inc. V, do CC). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp 1.649.362/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1º/10/2021)

Outrossim, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal a respeito da alegada ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, quanto à sustentação de necessidade de se observar o quanto foi pactuado entre as partes e a observância dos princípios da boa-fé contratual, ensejaria, o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a análise das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de verificar a configuração do ilícito alegado, diante da fixação dos preços abusivos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Quanto à inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte é no sentido de que a aferição do êxito da parte em comprovar as suas alegações, vale dizer, se cumpriu ou não o ônus probatório que lhe competia, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, portanto acaba por atrair a incidência da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.617.538/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 17/8/2021 - sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no reexame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1646329/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021 - sem grifo no original)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são

capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.114.156 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0120087-3

Número de Origem:

07102851020218070000 7102851020218070000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118865

AGRAVADO : EMAIS TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET DF EIRELI

AGRAVADO : XIMENES E VALADARES LTDA

AGRAVADO : VIANET TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET EIRELI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118865

AGRAVADO : EMAIS TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET DF EIRELI

AGRAVADO : XIMENES E VALADARES LTDA

AGRAVADO : VIANET TELECOMUNICACOES CELULAR E INTERNET EIRELI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022